

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

PL N. 3.786/2021. CRIA O TIPO PENAL DO "NARCOCÍDIO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RETIRADA DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE. SUGESTÃO DE SUPRESSÃO DO § 2º DO ART. 34-A.

O Projeto de Lei nº 3.786/2021, aprovado na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, cria o tipo penal de "narcocídio" (art. 34-A da Lei 11.343/2006) e, em seu § 2º, retira da competência do Tribunal do Júri os homicídios praticados em contexto de narcotráfico, atribuindo o julgamento a juiz singular.

Esta Nota Técnica manifesta-se pela supressão integral do § 2º do art. 34-A, por sua manifesta inconstitucionalidade material e por riscos práticos que fragilizam o enfrentamento ao crime organizado.

DAS INCONSTITUCIONALIDADES POSSÍVEIS PELA APROVAÇÃO DO § 2º DO ART. 34-A DO PROJETO

O art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Essa competência, portanto, se trata de direito e garantia fundamental, protegido pelo art. 60, § 4º, IV (cláusula pétreia), não podendo ser suprimido ou reduzido nem por emenda constitucional, muito menos por lei ordinária. A criação de tipo penal doloso contra a vida fora da alçada do Júri representa evidente retrocesso constitucional, pois implica na redução da garantia fundamental do cidadão de ter os delitos dolosos contra a vida julgados perante o Tribunal do Povo.

Portanto, a supressão ou redução da competência do Tribunal do Júri, transferindo o seu julgamento para o juiz singular, ao fim e ao cabo, resulta na violação ao princípio do juiz natural. Nessa toada, vale lembrar que o art. 5º, LIII, da CF/88 assegura que "ninguém será processado nem

sentenciado senão pela autoridade competente”. Portanto, em sendo o juiz natural do homicídio o Tribunal do Júri, a sua alteração pretendida cria tribunal de exceção disfarçado, vedado pela própria Constituição (art. 5º, XXXVII).

A admissão dessa retirada de homicídios vinculados ao tráfico da esfera de competência do Tribunal do Júri impede que a própria sociedade se manifeste democraticamente e aplique, nos casos concretos, o seu sentimento e entendimento de justiça que anda em compasso mais avançado com os anseios sociais do que o a ser proferido pelo juiz singular.

Ao admitir essa supressão, abre-se a porta para que o legislador crie tipos penais dolosos contra a vida julgados por juiz togado, o que corrói paulatinamente a competência do Júri e esvazia uma das mais importantes garantias democráticas e de soberania popular, que o julgamento pelo Tribunal do Povo.

O constituinte de 1988 vinculou o julgamento dos homicídios ao povo justamente por reconhecer que a vida é o bem jurídico supremo. Retirar do povo o julgamento dos homicídios mais graves — praticados por organizações criminosas — contraria o fundamento democrático do Júri e diminui a participação popular no Estado Democrático de Direito.

O projeto não apresenta dados que justifiquem a retirada do Júri. Pelo contrário, estatísticas mostram elevada taxa de condenação em homicídios ligados ao tráfico (82,6% no TJ-SP; 85,05% no RS). O que afasta a ideia de que os jurados não estariam exercendo em plenitude seu dever cívico de participação popular na realização de justiça em casos de mortes dolosas.

O júri decide por íntima convicção, com liberdade para valorar o conjunto probatório e perceber contextos de intimidação, respeita, então, as suas próprias circunstâncias e realidades vivenciadas no quadrante social em que está inserido, muito mais próximo do consenso social a lhe conferir inafastável legitimidade de oferecer respostas, dentro da lei, aos crimes que acontecem na sociedade. A exclusão do Júri pode levar os casos de “narcocídio”

à impunidade, contrariando a ideia motriz do projeto que visa aumentar a eficiência da justiça penal no enfrentamento dos crimes praticados por organizações criminosas.

Além disso, submeter tais crimes a juiz singular aumenta a vulnerabilidade a pressões e ameaças dirigidas a apenas um magistrado, em vez de sete cidadãos sorteados aleatoriamente e votando em sigilo.

CONCLUSÃO

Diante do todo o exposto nesta nota técnica, restam claras as inconstitucionalidades do projeto e os indiscutíveis prejuízos à realização da justiça para os crimes de narcocídio, acaso o § 2º do art. 34-A não seja suprimido. Por este motivo, a CONAMP sugere a supressão do referido parágrafo no Projeto de Lei nº 3.786/2021.

Brasília, 23 de Setembro de 2025

Tarcísio José Sousa Bonfim
Presidente da CONAMP